MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 857, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.021.

"INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – *REDIV* – INCENTIVANDO AO PAGAMENTO DE DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr**. Jânio David Lamas**, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívida Ativa – REDIV – 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, taxas e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2.020, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei.

§ 1°. Para usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte não poderá ter parcelamentos anteriores em atraso, devendo quitá-los em sua totalidade para habilitar-se ao novo Programa.

§ 2°. O Programa de Incentivo ao Pagamento de Dívida Ativa 2021 – REDIV, será administrado pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, com assessoria do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

Art. 2º. Para concessão dos benefícios fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência da totalidade dos juros moratórios e multas sobre todos os valores inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 dias, os prazos fixados neste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei fica o Poder Executivo responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º. O benefício fiscal previsto no art. 2° desta lei, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º. Os débitos atingidos pelos benefícios desta Lei, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas sucessivas de igual valor, com vencimentos mensais, e com valor unitário não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º. Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se as parcelas não forem quitadas nos seus vencimentos, restabelecendo-se a incidência dos encargos legais.

Art. 7º. Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código Tributário Nacional, desde que observado e comprovado o interesse público.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo abrange somente créditos empenhados em nome do devedor.

Art. 8º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 08 de outubro de 2.021.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal -

LEI N°. 857, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.021.

"INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – *REDIV* – INCENTIVANDO AO PAGAMENTO DE DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Município de Silveirânia/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. Jânio David Lamas, nos termos que dispõe a LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Silveirânia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívida Ativa – REDIV – 2021, destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, taxas e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2.020, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei.

§ 1°. Para usufruir dos benefícios desta Lei, o contribuinte não poderá ter parcelamentos anteriores em atraso, devendo quitá-los em sua totalidade para habilitar-se ao novo Programa.

§ 2°. O Programa de Incentivo ao Pagamento de Dívida Ativa 2021 – REDIV, será administrado pelo Departamento de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda, com assessoria do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

Art. 2º. Para concessão dos benefícios fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência da totalidade dos juros moratórios e multas sobre todos os valores inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 dias, os prazos fixados neste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei fica o Poder Executivo responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º. O benefício fiscal previsto no art. 2° desta lei, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º. Os débitos atingidos pelos benefícios desta Lei, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas sucessivas de igual valor, com vencimentos mensais, e com valor unitário não inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º. Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se as parcelas não forem quitadas nos seus vencimentos, restabelecendo-se a incidência dos encargos legais.

Art. 7º. Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código Tributário Nacional, desde que observado e comprovado o interesse público.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo abrange somente créditos empenhados em nome do devedor.

Art. 8º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Silveirânia/MG, 08 de outubro de 2.021.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal -

Publicado por:
LUCÍLIO MARCOS SARAIVA
Código Identificador: 227510736415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 11/10/2021 . Edição 476
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: